



**E PROTOCOLO 13.024.570-6**

**INTERESSADOS: CRISTIANE DO NASCIMENTO E NÚCLEO JURÍDICO DA  
PGE JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (NJA/SEED).**

**PARECER Nº 04/2014-PGE**

**PARECER N. /PGE**

**EMENTA:** requerimento de salário maternidade e revisão de salário, com fundamento em estabilidade provisória decorrente de gestação de servidora contratada sob Regime Especial por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS). Prescrição Administrativa caracterizada, a teor do artigo 11, da Lei Complementar Estadual n. 108/2005, que disciplina a contratação temporária e excepcional, combinado com o artigo 265, II, da Lei Estadual n. 6.174/1970.

**Senhora Procuradora-Chefe:**

**1 – Síntese fática e os limites da Consulta**

Trata o protocolado epigrafado de requerimento de pagamento de salário maternidade por dispensa imotivada durante período gestacional, e de revisão de tal salário.

A solicitante foi contratada como docente sob Regime Especial por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pela Lei Complementar n. 108/2005, no período de fevereiro a maio de 2011, quando foi dispensada por excesso de contingente na Escola Ambrósio Dini, e

*100* 1



diante da impossibilidade de remanejamento à ausência de vaga em outro Colégio da Rede Estadual de Ensino, consoante Informação do Núcleo Regional de Educação – Área Metropolitana Norte, às fls. 09.

Instado a manifestar-se, o NJA/SEED lavrou a Informação n. 202/2014, às fls. 11/12, opinando pelo não conhecimento do pedido ante a ocorrência da prescrição administrativa; e no mérito, a inaplicabilidade da Súmula 244 do TST em sua atual versão, eis que o fato (dispensa) ocorrera em momento anterior à redação que garante o direito.

Diante do impacto judicial que pode resultar da adoção de um tal entendimento, o Procurador do Estado responsável remeteu o protocolado à Procuradoria Trabalhista, que declinou de opinar por não atuar em causas de cunho trabalhista fora do âmbito da Justiça Laboral. Daí o reencaminhamento a essa douta PRA – Procuradoria Administrativa, e distribuição a esta subscritora.

Eis a consulta delimitada.

## **2 – Parecer**

Como salientado, a requerente foi contratada como docente sobe Regime Especial de trabalho por meio de PSS (processo de seleção simplificado), regido pela Lei Complementar Estadual n. 108/2005, de fevereiro a maio de 2011 e solicita a aplicação da estabilidade provisória, prevista no art. 10, II, b, do ADCT, *litteris*:

*Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:*

*II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:*

*b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.*



Com efeito, a LC 108/05 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, assegura os direitos previstos no artigo 34, da Constituição Estadual, com exceção dos incisos XVII, XIX e X, *verbis*:

**Art. 10.** *Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:*

*I - os arrolados no artigo 34 da Constituição Estadual, exceto o previsto nos incisos XVII, XIX e XX;*

Disso decorre o direito à licença gestante remunerada por 120 dias, conforme prescreve o art. 34, XI, da Carta Araucariana:

**Art. 34.** *São direitos dos servidores públicos, entre outros:*

*XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e vinte dias;*

Como se vê, a legislação de regência não assegura a estabilidade provisória decorrente de gestação.

No mesmo sentido, a jurisprudência da Justiça Trabalhista, não reconhecia o direito à estabilidade provisória decorrente de gestação nas relações de trabalho sob regime especial de contratação temporária, como se vê das redações anteriores da Súmula 244, do TST:

#### **Histórico da Súmula 244, TST:**

Súmula alterada - (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005  
*Item III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência,*



*visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)*

Súmula alterada - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nº 244 Gestante. Garantia de emprego

*A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.*

Redação original - Res. 15/1985, DJ 05, 06 e 09.12.1985

Nº 244 Gestante - Garantia de emprego

*A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.*

-GN-

Apenas a partir de 14 de setembro de 2012, o Tribunal Superior do Trabalho alterou o entendimento, consolidando na nova redação dada à Súmula 244, o reconhecimento ao direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT, também às relações de trabalho por tempo determinado. Confira-se:

**Súmula nº 244 do TST**

**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

**I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).**

**II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.**

**III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.**



Turma do STJ:

No mesmo sentido, entendimento emanado da 6ª.

- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DISPENSA DE SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO. ARTS. 7º, XVIII, DA CF E 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. PRECEDENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 97 DO DECRETO N. 3.048/1999. INOVAÇÃO RECURSAL
1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem os arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, b, do ADCT, sendo a elas assegurada a indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes.
  2. Como o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada, em razão da incidência do teor das Súmulas 269 e 271/STF, os efeitos financeiros, na espécie, são devidos a partir da data da impetração do mandamus até o quinto mês após o parto.
  3. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.
  4. Agravo regimental improvido. ( AgRg no RMS 27308 / RS-6ª. Turma, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, J.15/10/2013, DJe 28/10/2013

Ora, a dispensa da requerente deu-se em maio de 2011, portanto, quase um ano e meio antes da alteração de entendimento sumulado.

De outro vértice, e como bem destacado na Informação n. 202/2014-NJA/SEED, o pleito encontra-se fulminado pela prescrição administrativa.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria Administrativa

Com efeito, a LC 108/05, no art. 11 estabelece: **Art.**

**11. O direito de requerer prescreve nos prazos previstos no art. 265, da Lei n.º 6.174/70.**

E, o art. 265, da Lei Estadual n. 6174/70, reza que:

*Art. 265. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá.*

*I – em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação e disponibilidade;*

*II – em cento e vinte dias, nos demais casos. GN*

A postulação de estabilidade provisória e consequente percepção de salário maternidade, ante a dispensa ocorrida no período gestacional, não se confunde com o instituto da demissão, que se aplica ao funcionário sob regime estatutário.

Desse modo, datando o pleito de 09/12/2013, é de rigor concluir, que o pleito está fulminado pela prescrição administrativa, pelo que, o pedido não pode ser conhecido no mérito.

É como opino.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.

Marcelene Carvalho da Silva Ramos Klotz

Procuradora do Estado do Paraná

6/3/2014

1. De acordo.

2. Encaminhe-se à  
apreciação de  
Procuradoria-Geral.

Valquíria Bassetti Prochmann  
Procuradora-chefe da PR/PA



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

---

Protocolo nº 3.024.570-6  
Despacho nº 177/2014-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 04/2014-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Marcelene Carvalho da Silva Ramos Klotz, em 06 (seis) laudas;
- II. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação.

Curitiba, 26 de março de 2014.

  
Ubirajara Ayres Gasparin  
**Procurador-geral do Estado**